



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001479/2006-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** ROSELI APARECIDA FOLTRAN LUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá vir a ser deduzido na declaração de ajuste anual somente se houver a devida comprovação de sua retenção e recolhimento emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06-21.242, de 06/03/2009 (e-fls. 99/103), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 9).

Intimado da referida decisão em **17/03/2009**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 106), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **09/04/2009** (e-fls. 108), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega não concordar com os argumentos da fiscalização ao afirmar que o pagamento do IRRf, referente DARF, apresentado, que estava ilegível;

2. Que mesmo sendo uma pessoa leiga, a despeito de informar que caberia à fiscalização assim proceder, que conseguiu juntamente à Junta Trabalhista cópia do DARF que se encontra vinculado ao processo 2º VT – PG – RT 2675/01, retido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ/MF 03.776.284/0010-91;
3. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 110/111.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

### **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

### **Mérito**

### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da redução no montante do Imposto de Renda Retido na Fonte consignado em sua DAA relativa ao ano-calendário de 2004 (R\$ 6.033,24).

### **Imposto Retido na Fonte**

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 101):

*Com referência à glosa de R\$6.033,24, de IRRF, há que se observar que a contribuinte afirma que se refere a sentença judicial trabalhista homologada, cm ação movida contra o Senai.*

*Junta cópia da publicação da sentença, Certidão de Julgamento, cópia de Guia de Retirada, além de outros documentos. Junta, inclusive, uma cópia de um DARF totalmente ilegível, às fls. 44-vcrso,*

*Nessa cópia de DARF não é possível identificar qual o CNPJ da empresa, qual o código de recolhimento, qual a data do documento e qual o seu valor. Desse modo, não tem nenhum valor como prova de recolhimento do IRRF.*

*Vale ressaltar que no sistema informatizado da SRF, não foi possível localizar o recolhimento do valor de R\$6.033,24, de Imposto Retido na Fonte. No CNPJ fornecido pela contribuinte em sua Declaração, ou seja. 03.776.284/0010-91. relativamente ao ano-calendário 2004, não consta nenhum pagamento.*

*Na DIRF retirada do sistema informatizado da SRF (fls.60), não há nenhuma informação a esse respeito. O que consta ali, refere-se unicamente ao Rendimento de Trabalho Assalariado para a empresa Associação Brasileira de Educação e Cultura ABEC, CNPJ 60.982.35270001-11.*

*Portanto, não há nos autos nenhuma prova do recolhimento de R\$6.033,24 de IRRF.*

A recorrente trouxe aos autos o documento (DARF) que se encontra devidamente acostado às e-fls. 111 afirmando que seria o mesmo a prova cabal das suas alegações, contudo, como se observa de uma análise detida sobre o mesmo, observar-se que o mesmo se encontra ilegível e rasurado no campo dos valores, o que impede de vir a ser aceito por essa autoridade julgante.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

